



**PROCESSO Nº** : 25.231-0/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2020  
**UNIDADE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**GESTORES** : CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES – Defensor Público-geral  
ROGÉRIO BORGES FREITAS – 1º Subdefensor Público-geral  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

### PARECER Nº 2.245/2022

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2020. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS REGISTROS CONTÁBEIS DAS CONTAS DE BENS PERMANENTES E A EXISTÊNCIA DE DOS BENS. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM DETERMINAÇÃO LEGAL E RECOMENDAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**, exercício de 2020, sob a gestão do Defensor Público-geral Clodoaldo Aparecido Gonçalves.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual n. 269/2007) e art. 29, III e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Em razão das medidas de prevenção decorrentes da pandemia do Covid-19, não foi realizada fiscalização *in loco*.

5. O relatório de auditoria consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio da remessa de documentos, das informações do FIPLAN/MT, bem como das informações extraídas site do Poder Legislativo Estadual e publicações oficiais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

6. A **Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual** apresentou **Relatório de Técnico Preliminar**<sup>1</sup> que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores, **tendo sido apontadas as seguintes irregularidades:**

**ACHADO Nº 1**

**Responsável:**

Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz – Defensor Público-geral  
Marcus Augusto Boa Morte Brandão – Gerente de Almoxarifado e Patrimônio

**CC 04. Contabilidade MODERADA 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei nº 4.320/1964).**

Divergência entre as quantidades os valores dos bens patrimoniais registrados na contabilidade, por meio do Sistema FIPLAN, e as quantidades e os valores registrados no Inventário Físico Financeiro. Tal irregularidade é recorrente e houve recomendação do TCE-MT no Acórdão 598/2018, Processo nº 46086/2017 que julgou as Contas Anuais Exercício 2017.

**ACHADO Nº 2**

**Responsável:**

Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz – Defensor Público-geral

**JB 15. Despesa\_Grave\_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).**

Pagamento irregular de diárias, sendo efetuado após a realização da viagem pelo servidor, no montante de R\$ 238.450,15, contrariando o art. 8º da Instrução Normativa nº 5/2011-DPG, bem como a determinação do Acórdão nº 852/2019-TP (constante do Processo nº 83216/2019, Contas Anuais de Gestão do exercício de 2018).

1 Doc. Digital nº 227294/2021.



7. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados<sup>2</sup> e notificados a apresentar as informações solicitadas no Relatório Preliminar, ocasião em que enviaram as informações e apresentaram **defesa**<sup>3</sup> acerca das irregularidades apontadas refutando os apontamentos.

8. Feita a análise, a equipe técnica elaborou o **1º Relatório Técnico Conclusivo**<sup>4</sup>, contudo, considerando o envio das informações do Subdefensor Público geral, Sr. Rogério Borges Freitas, a Secex de Administração Estadual elaborou **Relatório Técnico Complementar**<sup>5</sup> abrangendo apenas a irregularidade referente à concessão irregular de diárias. Ao final, **todas as irregularidades iniciais foram mantidas (CC04 e JB15)**.

9. Por derradeiro, os responsáveis foram notificados para apresentarem Alegações Finais, conforme dicção do art. 141, § 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007, ocasião na qual reiteraram as alegações das defesas além de pugnar pela regularidade das contas anuais de gestão em análise<sup>6</sup>.

10. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

2 Docs. Digitais nº 233217/2021; 233213/2021; e 270711/2021.

3 Docs. Digitais nº 252428/2021; 252522/2021; e 280024/2021.

4 Doc. Digital nº 262661/2021.

5 Doc. Digital nº 125975/2022.

6 Docs. Digitais nº 138727/2022; 138839/2022; e 139841/2022.



12. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

14. Conforme se verifica dos autos, considerando os Relatórios Técnico Preliminar e Conclusivo, **foram identificadas duas irregularidades** pela Equipe de Auditoria.

15. Assim sendo, passa-se à análise das irregularidades apontadas.

## 2.1. Despesas com diárias

16. Com relação aos gastos com diárias, o **Relatório Técnico Preliminar** apontou o **achado de auditoria nº 2 (JB15)** com o seguinte apontamento:

### Responsável:

Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz – Defensor Público-geral  
**JB 15. Despesa Grave 15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).**

Pagamento irregular de diárias, sendo efetuado após a realização da viagem pelo servidor, no montante de R\$ 238.450,15, contrariando o art. 8º da Instrução Normativa nº 5/2011-DPG, bem como a determinação do Acórdão nº 852/2019-TP (constante do Processo nº 83216/2019, Contas Anuais de Gestão do exercício de 2018).

17. De acordo com os apontamentos da auditoria, ao examinar os processos de diárias concedidas, verificou-se que o pagamento dessas verbas fora realizado após o deslocamento do servidor, ou seja, no retorno das viagens - **achado nº 1 - JB15.**



18. Constatou-se, ainda, que essa situação já havia sido apontada nas Contas Anuais de Gestão da DPE/MT do exercício 2018<sup>7</sup>, sob a responsabilidade do então Defensor Público-geral Silvio Jeferson de Santana, sendo objeto de recomendação por parte desta Corte de Contas, a qual não fora cumprida.

19. A **defesa** afirmou que, apesar de ter ocorrido o pagamento posterior das diárias aos servidores em deslocamento, a DPE/MT já implementou a Portaria nº 01093/2019/DPG e a Instrução Normativa SFI nº 01/2020 para regularização do processo de concessão de diárias, bem como para o estabelecimento de rotinas e fluxos desse procedimento.

20. Ponderou, outrossim, que a liquidação e o pagamento antecipado das diárias são prejudicados pela necessidade urgente da demanda, ou seja, os pedidos são realizados em prazo exíguo pelo servidor e/ou membro requerente.

21. A **Secex de Administração Estadual**, após análise das defesas, **manteve o achado nº 2 (JB15)**, tendo em vista que a concessão de diárias, no exercício analisado, se deu de forma irregular independente da adoção das medidas mencionadas pelos gestores.

22. Por derradeiro, **em sede de alegações finais**, deixou-se de apresentar novos argumentos se limitando a ratificar a integralidade da defesa.

23. **Passa-se à análise ministerial.**

24. Diárias são parcelas indenizatórias que visam o ressarcimento a servidores que, a serviço, suportam despesas com alimentação, pousada e locomoção urbana.

25. Este Tribunal de Contas tem entendimento consolidado no sentido de que, para a regularidade dos processos de prestação de contas de diárias, não

---

7 Acórdão nº 852/2019 -



deve constar apenas o relatório de viagem, sendo necessária a apresentação de documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos concedidos antecipadamente.

26. De acordo com a Súmula TCE/MT nº 10, devem ser apresentada, no mínimo, a seguinte documentação:

**Súmula TCE/MT nº 10**

Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, **no mínimo**, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, **autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução**, quando for o caso. (destaquei)

27. A DPE/MT, foi notificada por este Tribunal de Contas nas Contas de Gestão do exercício 2018, na pessoa do atual Defensor Público-geral Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz<sup>8</sup>, acerca da regulamentação do processo de pagamento de diárias, a fim de observar o disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 05/2011/DPG:

Art. 8º. As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, **serão pagas antecipadamente**, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento. (grifei)

28. No entanto, como afirmado na defesa, a DPE/MT implementou nova rotina e fluxos para o processo de pagamento de diárias – **Instrução Normativa SFI nº 01/2020<sup>9</sup>**, a qual prescreve em seu **Capítulo I – Regras Gerais**:

**CAPÍTULO I - REGRAS GERAIS**

(...)

**3 - A diária será paga antecipadamente, de uma só vez**, mediante crédito em conta bancária, **exceto em casos de emergência ou de prorrogação intercorrente da viagem**, quando então poderá ser

8 **Ofício nº 1186/2019/GCI/JBC** – doc. digital nº 234141/2019 (Processo nº 8.321-6/2019).

9 Disponível em: [https://www.gp.srv.br/transparencia\\_dpemt/servlet/apdownload\\_manutencao?731.2](https://www.gp.srv.br/transparencia_dpemt/servlet/apdownload_manutencao?731.2)  
Acesso em 29 jun 2022.



processada no decorrer do afastamento, **desde que haja justificativa encartada aos autos.** (destaquei)

29. Afora isso, a defesa não trouxe documentos que contestem a ausência do pagamento antecipado das diárias, tampouco justificativas capazes de comprovar a necessidade do pagamento posterior ou intercorrente, como prevê a instrução Normativa editada pela própria entidade.

30. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex de Administração Estadual, opina pela **manutenção** da irregularidade apontada no **achados nº 2 (JB15)**, entendendo como suficiente a expedição de **determinação legal (art. 22, §2º, LOTCE/MT)** ao atual gestor da DPE/MT para que promova o pagamento antecipado das diárias e, somente quando for o caso, devidamente justificado, proceda o pagamento intercorrente ou posterior, conforme disposto na Instrução Normativa SFI nº 01/2020. Além disso, exija como documentação comprobatória mínima para a concessão de diárias o rol de documentos da normativa de prestação de contas de diárias e passagens, nos termos da Súmula TCE/MT nº 10.

## 2.2. Divergência entre registros contábeis

31. O **Relatório Técnico Preliminar** apontou como irregularidade a divergência entre as quantidades e valores dos bens patrimoniais registrados na contabilidade do órgão, por meio do sistema FIPLAN, e as quantidades e valores registrados no Inventário Físico Financeiro:

**CC 04. Contabilidade MODERADA 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei nº 4.320/1964).**

Divergência entre as quantidades os valores dos bens patrimoniais registrados na contabilidade, por meio do Sistema FIPLAN, e as quantidades e os valores registados no Inventário Físico Financeiro. Tal irregularidade é recorrente e houve recomendação do TCE-MT no Acórdão 598/2018, Processo nº 46086/2017 que julgou as Contas Anuais Exercício 2017.



32. Conforme consta dos autos, a equipe de auditoria verificou que a DPE/MT adquiriu o Sistema de Controle Patrimonial da empresa Coplan – Consultoria e Planejamento Eireli para registro dos bens existentes na entidade.

33. O Sistema Fiplan, por sua vez, não faz o controle individualizado dos bens patrimoniais. Trata-se, na verdade, de um sistema financeiro e contábil que contém os registros dos bens de acordo com o valor e as informações da compra, ou seja, das Notas Fiscais.

34. Assim, apesar da aquisição do Sistema da empresa Coplan, foram encontradas divergências, relativas aos exercícios 2019 e 2020, entre os valores registrados no controle patrimonial e àqueles registrados no Sistema Fiplan (contabilidade).

35. A **defesa** arguiu que o controle patrimonial da DPE/MT vem sendo realizado por esse novo sistema, porém existe muita dificuldade em realizar o levantamento físico patrimonial de todas as unidades da Defensoria Pública, devido ao extenso espaço territorial do Estado de Mato Grosso, agravado pela pandemia do Sars-Cov 2. Assim sendo, elaborou-se um cronograma e rota para levantamento patrimonial, conforme demonstrado às fls. 5 a 7 do doc. digital nº 252522/2021.

36. O **Relatório Técnico Conclusivo** ponderou que, de fato, foram observados os esforços do gestor e dos servidores da Defensoria Pública para solucionar o problema das divergências dos saldos registrados no Sistema FIPLAN e no Registro de Inventário Físico Financeiro, bem como os impedimentos provocados pela pandemia do Sars-Cov 2. Contudo, como tecnicamente ocorreram as divergências, opinou pela manutenção da irregularidade.

37. Em **alegações finais** a defesa não apresentou novos argumentos e ratificou a integralidade da defesa.

38. **Passa-se à análise ministerial.**



39. De fato, conforme alegado pela defesa e acatado pela equipe de auditoria, houve divergência nos registros dos bens quando comparado os Sistemas em voga, assim como fora observada a adoção de medidas palpáveis para solucionar o problema.

40. Assim, conquanto tenha restado tais divergências, pondera-se que a manutenção deste achado (nº 01) não tem gravidade para macular como um todo as Contas Anuais de Gestão, tendo sido, inclusive, classificado como irregularidade moderada.

41. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** coaduna com a manutenção do apontamento e sugere a expedição de **recomendação (art. 22, §1º, LOTCE/MT)** à atual gestão para que promova adequações contábeis no sistema da empresa Coplan, em convergência com as informações do Sistema Fiplan, propiciando integridade e consistência dos registros contábeis dos bens da DPE/MT, em atenção aos artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

42. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, denota-se que a gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso apresentou resultados **positivos** relativos aos atos de gestão do **exercício de 2020**.

43. Com relação às irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar e complementar, opinou-se pela **manutenção** das 2 irregularidades, sendo uma de natureza grave e uma de natureza moderada.

44. As irregularidades mantidas, como um todo, não são suficientes para macular a prestação de contas. Não foram apontados, nos relatórios técnicos destes autos, situações de dano ao erário.



45. Ademais, tramitam/tramitaram nesta Corte de Contas outros processos de fiscalização específicos de diversos pontos gestão da DPE/MT, exercício 2020, como consultas e tomada de contas acerca de irregularidades em licitações, conforme consta da informação às fls. 43-55 do Relatório Técnico Preliminar.

46. O **Resultado da Execução Orçamentária** da DPE/MT demonstrou que ocorreu superavit na execução orçamentária do exercício de 2020:

QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)	
Receita Arrecadada	R\$ 179.976.927,50
Despesa Realizada	R\$ 162.237.776,97
Superávit	R\$ 17.739.150,53
<b>Quociente</b>	<b>1,11</b>

Fonte: Balanço Orçamentário de 2020 (Anexo do Relatório Nº. Doc. 187344/2021, fls. 2).

47. Também houve superavit financeiro, demonstrando que para cada R\$ 1,00 de passivo financeiro havia R\$ 8,90 de ativo financeiro:

QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF)	
Ativo Financeiro	91.371.806,53
Passivo Financeiro	10.283.087,91
<b>Quociente</b>	<b>8,9</b>

Fonte: Balanço Patrimonial de 2020 (Anexo do Relatório nº Doc. 187344/2021, fls. 5).

48. Com relação à **prestação de contas** a este Tribunal, a Equipe Técnica consignou que as informações e os documentos obrigatórios da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPE/MT) referentes ao exercício de 2020 foram enviados tempestivamente ao TCE/MT, cumprindo o art. 70, CF e o art. 182 da Resolução Normativa nº 14/07-TCE/MT.



49. Com relação à postura ante os **alertas, recomendações e determinações do TCE/MT**, a Secex de Administração Estadual esclareceu que foram cumpridos, exceto quanto ao pagamento antecipado de diárias aos servidores.

50. Por conseguinte, em uma análise global, o **Ministério Público de Contas** entende pela aprovação das presentes Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública, exercício 2020, sugerindo o seu julgamento **REGULAR COM DETERMINAÇÃO LEGAL E RECOMENDAÇÃO**, para imediato cumprimento, no objetivo de aprimorar os resultados apurados.

#### 4. CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, em consonância parcial com a análise da Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**

a) pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Defensor Público-geral, Sr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz, com fundamento no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pela **manutenção** das irregularidades apontadas no **achado nº 1 (CC04)** e **achado nº 2 (JB15)** do Relatório Técnico Preliminar;



c) pela expedição de **determinação legal** (art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MT) à atual gestão para que promova o pagamento antecipado das diárias e, somente quando for o caso, devidamente justificado, proceda o pagamento intercorrente ou posterior, conforme disposto na Instrução Normativa SFI nº 01/2020. Além disso, exija como documentação comprobatória mínima para a concessão de diárias o rol de documentos da normativa de prestação de contas de diárias e passagens, nos termos da Súmula TCE/MT nº 10;

d) pela expedição de **recomendação** (art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MT) à atual gestão para que promova adequações contábeis no sistema da empresa Coplan, em convergência com as informações do Sistema Fiplan, propiciando integridade e consistência dos registros contábeis dos bens da DPE/MT, em atenção aos artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de julho 2022.

(assinatura digital<sup>10</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

<sup>10</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.